

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico – Processo de Licitação nº 056/PMC/2024 – Pregão 030/PMC/2024

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 056/PMC/2024, Pregão Eletrônico nº 030/PMC/2024, que tem por objeto a *“o registro de preços para eventual aquisição futura de lubrificante para frota de veículos, equipamentos e máquinas utilizadas pelas Secretarias do Município de Canelinha, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital”*.

Contudo, foi apresentado recurso administrativo pela licitante Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda. contra a decisão que habilitou a licitante Tecnomac Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda por não conter o CNAE específico e contrato social da atividade compatível com o objeto desta licitação. Diante disto requereu *“(…) seja DESCLASSIFICADA a Licitante TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA pois como exposto acima não cumpriu o ato convocatório e a legislação vigente na integralidade.”* Requereu também *“que sejam desclassificados os itens da marca VR LUB no caso os itens abaixo: item 5 marca VR LUB; item 11 VR LUB”*.

Sendo tempestivo o recurso administrativo, passa-se a apreciar os argumentos aduzidos pela licitante.

É o breve relato. Opina-se.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela recorrente Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda. que pretende a desclassificação da licitante Tecnomac Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda por não constar no contrato social e no cartão do CNPJ desta empresa.

O objeto deste certame é *“o registro de preços para eventual aquisição futura de lubrificante para frota de veículos, equipamentos e máquinas utilizadas pelas Secretarias do Município de Canelinha”*.

De acordo com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, *“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.”*

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, assim dispõe o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Tais regras habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

O termo compatível, como se demonstrará, quando se trata de licitação, traz como premissa a já disseminada e aceita ideia de que as sociedades empresariais, no direito brasileiro, não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.

Isso porque, tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível as pessoas jurídicas desenvolverem as mais variadas atividades e relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, estabelecem os arts. 47 e 1.015 do Código Civil:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.”

Ao tratar da questão em análise, o professor Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 844.)

Colhe-se, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina precedente jurisprudencial de que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação. Veja-se:

**“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.** Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). TJSC, MS 0600049-44.2014.8.24.0135, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15/09/2020.

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela lei.

Dito por outras palavras, a legislação pátria tentou proteger a atividade empresarial de uma limitação imotivada de participar em certames licitatórios, bem como teve o mesmo objetivo de proteção em relação à Administração Pública de poder escolher e contratar a melhor proposta para a execução ou compra objetivados.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (CC, art. 53), ou de impor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de regularmente inscritos na OAB.

Insurge-se ainda a recorrente contra a licitante West Parts Peças e Lubrificantes EIRELI por ter cotado produtos da marca VR LUB que constariam *"nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos"*.

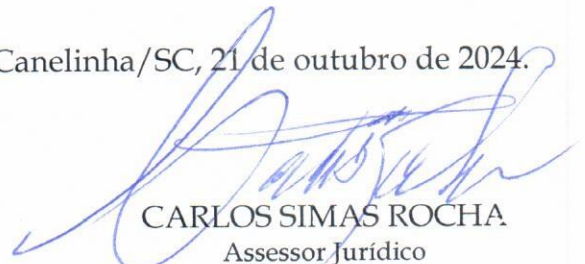
Contudo, a recorrente não indicou qual seria regra fixada no Edital que teria sido descumprida pela licitante West Parts Peças e Lubrificantes para que a sua insurgência possa ser apreciada do ponto de vista jurídico. Logo, não cabe a este parecerista fazer ilações acerca do monitoramento dos lubrificantes pela ANP se o Edital não fez tal exigência no certame.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, a fim de que sejam mantidas habilitadas as licitantes Tecnomac Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda e West Parts Peças e Lubrificantes EIRELI no Processo de Licitação nº 056/PMC/2024, Pegão eletrônico nº 030/PMC/2024.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal *"o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa"* (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 21 de outubro de 2024.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B